



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana – Mauro Bertoli.

PARECER JURÍDICO

**Assunto – Parecer Jurídico sobre a
legalidade do projeto de Lei 80/2017
de autoria do vereador Antonio Marques
da Silva
Of. G.C. n 18/2017**

Senhor Presidente:

Mediante o pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, manifestamos o que segue:

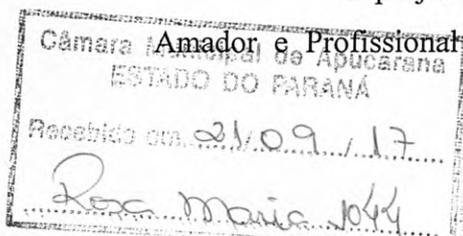
PARECER JURÍDICO

O presente parecer atende o Of. G.C. n 18/2017, solicitado pela Comissão de Justiça, Legalidade e Redação, o parecer requisitado não especifica nenhum ponto da lei ou qualquer questionamento, retringindo somente a manifestação quanto à legalidade.

O pedido de parecer chegou as mãos do presente membro da Procuradoria Jurídica no dia 14/09/2019 foi intruído com cópia do projeto de Lei (2 folhas), respectiva justificativa (1folha), sem capa, não sendo acompanhado de mais nenhum outro documento.

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal acerca dos projetos de lei imputados a esse Departamento.

O projeto tenta criar e disciplinar a criação do Hall da Fama do Esporte Amador e Profissional do Município de Apucarana observa-se que o espaço será





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

definido pela administração pública e será criada uma Comissão, essas medidas devem ser regulamentadas no prazo de 60 dias.

Observa-se que não foram apontados ainda como seria formada a Comissão e se seus membros receberiam alguma remuneração e qual a origem dos recursos.

Ainda que sejam de extrema relevância e meritórias as razões que justificam a pretensão do vereador, a competência no que se refere à iniciativa do projeto de lei deve ser questionada.

No que se refere à lei analisada, entendemos que esta altera uma lei que cria gastos para o Executivo Municipal. Assim sendo, entendemos que não é de competência do Legislativo tratar de matérias que criem gastos ao Executivo Municipal, sendo que tão somente aquele poder poderá legislar sobre matérias que impliquem ainda que indiretamente ou hipoteticamente no aumento de seus gastos.

Posto isso, o projeto de lei em comento padece, em nosso sentir, do vício de iniciativa, criando uma condição de inconstitucionalidade, visto que não atende aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não aponta origem de recursos para o custeio das despesas que irão advir em razão da aprovação do projeto.

Senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:”

“I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes”:

“II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

A mesma disposição acima determina que:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Dessa forma, revela-se inconstitucional o referido projeto de lei municipal, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, para coibir qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, deve levar em consideração os Princípios Constitucionais, dentre eles o

principal: princípio da legalidade. Se estes requisitos não forem observados haverá violação a todo ordenamento jurídico, além da própria tripartição de poderes.

Em que pese o profundo alcance social e nobre conteúdo da proposição promovida pela ilustre edil deste legislativo, existem óbices jurídicos ao prosseguimento da mesma, a saber:

a) *À Luz da CF/88 a competência legislativa em matéria de seguridade social é exclusiva da União, como segue:*

Art. 22: Compete à União legislar privativamente sobre:

Inciso XXIII – Seguridade social.

Sabe-se que a seguridade social é um conceito multifacetário que engloba a saúde, previdência e assistência, portanto, sendo alcançada pela exclusividade de competência legislativa o dispositivo intra-constitucional mencionado.

b) *Noutra ótica, o Art. 8º da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte: “Compete ao Município de Apucarana, obedecidas as normas, federais e estaduais pertinentes (competência suplementar), inciso IV: dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre: alínea a – assistência social ; tal definição equivale a dizer, que a competência privativa é da União, mas é possível ao município por meio de Lei Ordinária suplementar a legislação federal vigente (Art. 25 –LOMA).*

c) *Ainda, padece a proposição objeto deste parecer do vício de iniciativa, eis que a matéria em termos de suplementação da lei federal de iniciativa privativa da União, como descrito é do poder executivo, nos exatos termos alinhavados pelo Art. 31 da LOMA, como pontifica: “ Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre: Inciso III- “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da*

Sob qualquer que seja seu formato jurídico (órgão ou entidade) está afeto às atribuições de serviço público do poder executivo o que por força da LOMA remete às competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, observa-se que em sendo sanado o



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

vício de origem, nada impede que a Câmara participe de forma ostensiva nas fases seguintes à iniciativa do executivo, em sede de aprovação e até mesmo promulgação da espécie legislativa.

Considerando-se os óbices legais mencionados, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição como iniciada, é o parecer desta procuradoria.

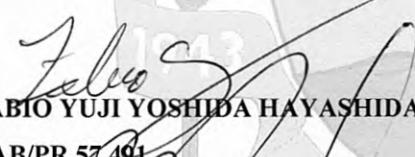
Nestas condições, em que pese a excelente intenção do autor do projeto com o tema, o projeto se apresenta inconstitucional.

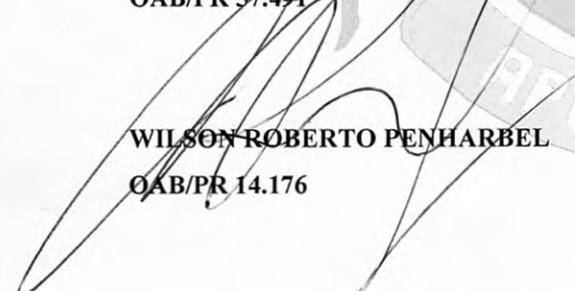
Assim sendo, opinamos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Apucarana, 15 de setembro de 2017.


FABÍO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA
OAB/PR 57.491


WILSON ROBERTO PENHARBEL
OAB/PR 14.176